



Parecer de Auditoria 0658/2016

| | |
|-----------------------|--|
| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: | SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA |
| INTERESSADO: | Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho |
| ASSUNTO: | Descentralização de Recursos. Tomada de Contas Especial. Contrato de Fomento a Cultura Nº 221/2007 |

Cuiabá - MT
Agosto/2016



SUMÁRIO

1. - CONTEXTUALIZAÇÃO
2. - DOS FATOS
3. - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS
 - 3.1. - Lisura do Parecer Técnico
 - 3.2. - Cálculo do Valor do TCE
4. - CONSIDERAÇÕES FINAIS



1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Em atendimento à Ordem de Serviço nº 0171/2016, da lavra do Secretário-Controlador Geral do Estado, e às determinações da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-TCE/MT, da legislação federal e estadual e das Normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, analisa-se o Processo nº 214377/2016, dois Volumes (Fls.02/205), de Tomada de Contas Especial -TCE, instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos decorrentes das irregularidades apuradas no Contrato de Fomento à Cultura nº 221/2007, enviado a CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO para a devida análise e parecer conclusivo, conforme a RN, nº 24/2014, art. 10.

2 - DOS FATOS

Trata-se dos Contratos de Fomento Cultural nº 221/2007, assinado em 25 de julho de 2007, pactuado no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com prazo de execução do projeto de 30 dias, com recurso a ser repassado em parcela única; para a realização do Projeto Cultural “CURSO SEMI - PROFISSIONALIZANTE ATUAL”, assinado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO e o Sr. PEDRO CELESTINO BARROS DE BRITO.

O Proponente teria um prazo de 30 dias a contar da data do recebimento do recurso, que se deu em 10/10/2007 (NOB 23602.0001.07.01910-7), sendo que o prazo para a devida prestação de contas seria 09/12/2007 (Fls. 129/144).

O proponente apresentou a prestação de contas de forma intempestiva em 11/02/2008 (Fls.39/77).

Porém, a prestação de contas mostrou-se irregular, desse modo a secretaria enviou a notificação, mas recebeu a informação que o proponente ter-se-ia mudado.

Só em 31/10/2013, após 4 anos e 8 meses depois, o proponente foi notificado extrajudicialmente por meio do Diário Oficial (Fls. 105), mas ficou-se inerte.

Assim, o gestor da pasta instaurou a Tomada de Contas Especial, por meio de Portaria 054/2016/SEC (Fls. 69), alterada pela portaria 073/2016/SECEL (Fls. 128) com prazo de



120 dias para o término dos trabalhos, com a composição dos seguintes integrantes da comissão:

Presidente:

- Kelly Katia Benevides Viegas;

Membros:

- Rodrigo de Souza Batista;

- Luiz Gonzaga de Siqueira.

Logo após a designação, a Comissão já formada deu início aos trabalhos, com o os procedimentos de praxe, com as devidas diligências e as devidas notificações aos responsáveis e corresponsáveis.

Sem mais a relatar passa-se a fundamentação.

3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS

A análise ora mencionada, tem por escopo a observância das normas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, quanto ao rito processual que envolve a formalização de suas ações no desenvolvimento de seu trabalho, o cumprimento de prazos, a notificação das partes envolvidas, conferência do valor a ser ressarcido ao erário e a identificação dos responsáveis, conforme preceitua a legislação vigente à época, Lei nº 8.666/93, INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 001/2005, Lei nº 8429/92 e RN nº 024/2014 que normatiza o processo de TCE.

A Comissão formalizou o processo de Tomada de Contas Especial de acordo com a RN nº 024/2014, seguindo todos os parâmetro legais, anexando aos autos todos os documentos necessários para a construção de um procedimento exemplar.

No Relatório Conclusivo a Comissão de TCE (Fls. 129/144) após efetuar as diligências, apurar o dano, identificou os seguintes responsáveis:

- JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA – Ex-secretário no período 13/05/2004 a 29/02/2008, como responsável solidário pela omissão da instauração da TCE (art. 35, INC nº 001/2005, por ausência de documentos (art. 10 do Decreto nº 5250/2005), ausência de Parecer Jurídico (Art. 5º da INC 001/2005, Art. 38 da Lei 8666/93);
- PEDRO CELESTINO BARROS BRITO - pela não observância das seguintes irregularidades:
 - Realização de saque (Art. 15, INC 001/2005);
 - Pagamento de despesas alheias ao projeto (clausulas 2.3.11 e 4.3do contrato)
 - Não entrega do produto final (clausula 2.3.8 do contrato);



- Não comprovação regular da aplicação dos recursos para a execução do objeto (clausula 2.3 do contrato, art. 18 da INC 001/2005).

No mesmo relatório, a Comissão apontou como responsáveis solidários pela omissão em instaurar a TCE, devidamente notificados conforme a legislação vigente (Fls.148/159) os seguintes ex- secretários:

- Paulo Pitaluga Costa e Silva – 29/02/2008 a 30/03/2010;
- Osceário Dalto Fortes – 31/03/2010 a 31/12/2010;
- João Antonio Cuiabano Malheiros 01/01/2011 a 04/06/2012;
- João Carlos Laino – 06/06/2012 a 15/10/2012;
- Vanessa Christyne Martins Jacarandá – 7/10/2012 a 14/01/2013.

Destarte, a Comissão logrou mais uma vez, em não inserir o nome da Ex-gestora Janete Gomes Riva, como corresponsável, nem do Sr. Fabiano Prates, ex-gestores durante o período 14/01/2013 e 31/12/2014, haja vista que os mesmos também incorreram em omissão do dever de instaurar a imperiosa Tomada de Contas.

Embora às fls. 116 do processo contenha documento em que a Sr.^a Riva pede providências, mas o seu poder/dever era de instituir a comissão, via Portaria, com a publicação em órgão oficial conforme o Princípio da Publicidade.

Verificando-se que os mesmos incidiram na mesma conduta culposa, ou seja negligência pela omissão no poder/dever de instaurar a TCE, esta **Controladoria opina pela sua inclusão da Sr. Janete Riva e Sr. Fabiano Prates como corresponsáveis solidários** .

No Relatório Sobre a Defesa Apresentada (Fls. 194/201) a Comissão retira os nomes sob a seguintes alegações:

- SR. PAULO PITALUGA sob a alegação de que o Relatório Técnico anexo aos autos (Fls. 78), concluía pela regularidade das contas. Mas sua gestão terminou em 30/03/2010, e antes disso foi apresentado a SEC relatório da Auditoria Geral do Estado – AGE, sobre o contrato em comento, inclusive partindo de uma denúncia do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde apontava graves irregularidades na prestação de contas entregue pelo Sr. Pedro Celestino: como ausência de documentos obrigatórios, não execução do objeto compactuado, irregularidades em projetos anteriores (projeto nº 2006010898) além de desvios de recursos (Fls. 81/87).

Dessa feita, o gestor na condição de ordenador de despesas da secretaria tem a responsabilidade *in vigilando e in elegendo*, nesse liame, a Controladoria opina pela



inclusão do nome do Sr. PAULO PITALUGA .

- Sr. JOÃO MALHEIROS gestor entre 01/01/2011 a 04/06/2012, a Comissão acatou a sua defesa e retirou a indicação do seu nome como corresponsável. As alegações apresentadas pelo gesto, foi o encaminhamento de uma notificação (Fls. 100/103) para o proponente, que restou infrutífera.

Quanto aos demais gestores, a comissão chegou à conclusão de que estariam isentos de responsabilidade pelos seguintes motivos: porque ficaram “ *pouco tempo no cargo* ” ou porque anexaram aos autos alguma notificação ao proponente.

O Princípio da Oficialidade consiste no dever da Administração de desenvolver o processo, independente de ser instaurado por sua iniciativa [1] . Sempre tendo em mente que o processo é meio e não um fim em si mesmo.

Assim, não basta anexar um ofício ao processo, tem de apurar os fatos, identificar os prováveis causadores do dano, com a formalização da instauração da Tomada de Contas Especial e publicação da Portaria no Diário Oficial, com a designação dos servidores responsáveis para apuração e diligências dos trabalhos, dando assim início a fase interna.

O regramento mais recente, consagra a aplicação da responsabilidade solidária, nos casos em que o ordenador de despesas tem o poder/dever de tomar as devidas providências para a instauração da TCE, mas omitiu-se no **dever de ofício** , conforme preconiza o art. 13, da Lei Complementar 297/2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob **pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial** para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário. (grifo nosso)

Mais uma vez, cita-se a norma do art. 13 da Lei orgânica, com a finalidade de dar destaque a importância da norma: “ **sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de Tomada de Contas** ”



Especial ”.

A palavra “imediatas” no Dicionário Aurélio tem significado de algo que deve ser feito “sem intervalos” ou “em seguida”, logo após do órgão ter conhecimento das irregularidades cometidas ou mesmo no dever de conhecer os processos que tramitam pela sua secretaria, sob a condição de responsabilidade *in vigilando*, conforme preceitua o art. 13 da LC, ou após a expiração do prazo para o proponente apresentar as contas, ter sido notificado ou manter-se inerte diante da sua obrigação.

A Administração Pública não pode ficar *ad eternum* no aguardo da identificação dos responsáveis e quantificação do dano , pois tal conduta contraria o Princípio da Celeridade, por conseguinte, macularam a obrigação sagrada do respeito a *res pública* .

No presente caso, mesmo sendo sucessor tinha o dever de instaurar a imperiosa TCE, no entanto escusou-se, logo atraiu para si a responsabilidade, conforme reza a Súmula 230 do TCU de 08/12/1994:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade . (grifo nosso)

Na definição de Lopes (apud DINIZ, 1995, p.29) [2] " *a responsabilidade é a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que a justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva* ". Logo, entende-se a responsabilidade como resultado de ação ou omissão realizada pelo indivíduo frente a um dever ou obrigação.

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial, Processo e Procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 5 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 56.

[2] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 9. ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 1995.



3.1 - LISURA DO PARECER TÉCNICO

O Parecer Técnico 046/2008 (Fls. 78) analisa a prestação de contas do projeto nº 900/07, sem mencionar o contrato nº 221/2007, destaca “que todas as notas fiscais, procedimentos, execução e entrega do objeto” estariam de acordo com a legislação, sem tem detalhes e a análise feita de forma rasa. A assinatura e o carimbo do parecerista estão ilegíveis, dificultando a identificação do responsável.

Conforme a própria Comissão analisou em seu relatório (Fls.129/144) o proponente apresentou notas sem relação com o objeto, sem descrição, saques inapropriados sem nexos de casualidade, as empresas nunca prestaram serviços para o proponente, o que leva a indícios de fraude.

Mediante dos fatos, a Controladoria recomenda que a Comissão envie ofício ao Secretário da pasta para a instauração da sindicância para apurar a responsabilidade do parecerista já supramencionado mencionado.

3.2 - CÁLCULO DO VALOR DO TCE

No relatório final Sobre a Defesa Apresentada (Fls. 194/200) a Comissão chegou ao valor do dano em R\$ 244.758,19 (duzentos e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezanove centavos).

Porém, está Controladoria em seus cálculos percebeu um valor divergente quantificado na tabela abaixo:



Tabela 1: Cálculo do Recurso recebido, Processo nº 214377/2016, Tomada de Contas

| CALCULO DO RECURSO RECEBIDO 10/10/2007: NOB 23602.0001.07.01910-7 | | |
|--|-----------------------|-----------------------|
| A | PRINCIPAL | R\$ 75.000,00 |
| B | CORREÇÃO MONETÁRIA | 179,5700% |
| C | TOTAL CORRIGIDO A X B | R\$ 134.677,50 |
| D | JUROS D X C | 105,00% |
| E | TOTAL DE JUROS C + E | R\$ 141.411,38 |
| F | C+E | R\$ 276.088,88 |

Fonte: Portaria nº 122/2016/SEFAZ

Orienta-se que a Comissão da TCE reforme o seu cálculo do dano a ser imputado aos responsáveis.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise do Processo nº 214377/2016, Tomada de Contas Especial –TCE, a Controladoria concorda com a decisão da Comissão de TCE em apontar os responsáveis: Sr. PEDRO CELESTINO BARROS DE BRITO pelas irregularidades da prestação de contas e não entrega da objeto do contrato e o Sr. JOÃO CARLOS VICENTE FERREIRA, gestor a época, pela responsabilidade solidária.

Porém, não se pode olvidar que os ex-gestores responsáveis pela pasta no período de 28/02/2008 a 31/12/2014, incorreram na mesma conduta ilícita. Então, esta Controladoria opina pela inclusão dos ordenadores de despesas, conforme os fundamentos já expostos no relatório supra.

Destarte, que a comissão encaminha a recomendação para que ordenador de despesas da pasta abra sindicância par apurar as reponsabilidades do Parecer técnico.

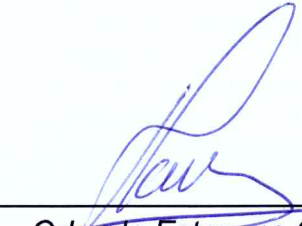
Por derradeiro, que a Comissão reveja o cálculo do valor do débito a ser imputado aos responsáveis.



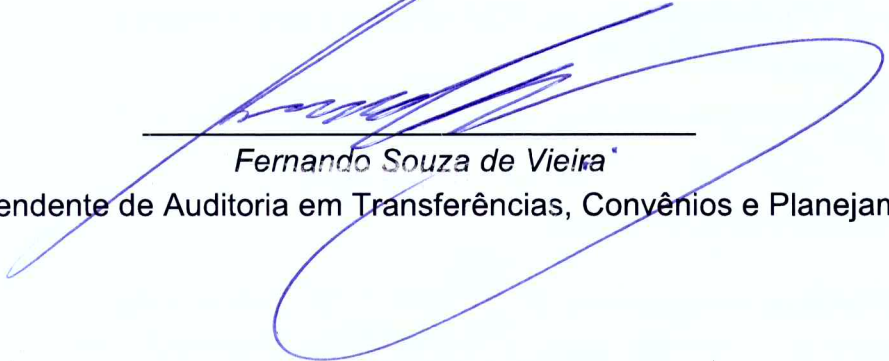
Encaminhe-se os autos ao órgão de origem para ciência e providências.

À apreciação superior.

Cuiabá, 17 de Agosto de 2016



Orlando Estevens Camês
Auditor do Estado - OAB 15150



*Fernando Souza de Vieira**
Superintendente de Auditoria em Transferências, Convênios e Planejamento



Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC
Assunto: Descentralização de Recursos. Tomada de Contas Especial.
Contrato de Fomento a Cultura Nº 221/2007

DESPACHO

1- Homologo, por seus próprios fundamentos o (a) Parecer de Auditoria nº 0658/2016, que trata de Descentralização de Recursos. Tomada de Contas Especial. Contrato de Fomento a Cultura Nº 221/2007, elaborado pelos(as) auditores do Estado, Orlando Estevens Cames, Fernando Souza de Vieira, validado pelo(a) Superintendente de Auditoria em Transferências, Convênios e Planejamento Fernando Souza de Vieira e aprovado pelo(a) Secretário(a) Adjunto(a) de Auditoria Kristianne Marques Dias.

2- Encaminha-se a SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC para conhecimento e demais providencias cabíveis.

Cuiabá, 5 de Setembro de 2016.

Ciro Rodolpho Gonçalves

Secretário Controlador-Geral do Estado

